

A SOCIEDADE MULTICULTURAL E OS TRAÇOS DE CONSUMISMO NO CENÁRIO DA GLOBALIZAÇÃO

THE MULTICULTURAL SOCIETY AND CONSUMERISM TRACES IN THE GLOBALIZATION SCENARIO

*Carla Ribeiro Volpini Silva¹
Bruno Barbosa de Oliveira²*

Resumo: Estudo realizado com o intuito de se analisar a influência havida nas relações consumistas existentes na sociedade multicultural globalizada. Para tanto, buscou-se focar o modelo de globalização vigente no mundo, considerando-se a pluralidade de culturas e suas interferências nos direitos fundamentais. Caracterizou-se, nesse ínterim, os padrões de consumo contemporâneos, assim como os impactos jurídicos estabelecidos nas relações consumeristas, no que tange à sistemática internacional e a política nacional dessas relações no Brasil. Na elaboração do artigo utilizou-se pesquisa teórico-bibliográfica e procedimento metodológico dedutivo.

Palavras-chave: Multiculturalismo; Globalização; Direito Consumerista; Sociedade.

Abstract: Study carried out with the intent of analyzing the existent influences on the consumerist relations in the globalized multicultural society. For this, it was sought to focus the globalization pattern present worldwide, considering the plurality of cultures and its interferences on fundamental rights. In addition, it was characterized the contemporary consumption patterns, as well as the juridical impacts settled in the consumerists relations, regarding the international system and national policy of these relations in Brazil. Theoretical-bibliographic research and deductive methodological procedure were used in the elaboration of the article.

Keywords: Multiculturalism; Globalization; Consumerist Right; Society.

Considerações Iniciais

Estudo aprimorado com o propósito de serem abordadas as relações consumistas com o crescimento e evolução da sociedade multicultural globalizada.

Para o desenvolvimento do artigo foram tecidas informações acerca da sociedade globalizada, abrangendo as vertentes de interferência econômica, social

¹ Doutora em Direito Público e Mestre em Direito Internacional Público e Comunitário pela PUC MG. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG. Professora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna.

² Servidor público e mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT).

e política difundidas na cultural mundial, com o viés de se buscar uma forma de globalização que se adapte à realidade multicultural, com respeito aos direitos dos homens e à diversidade cultural existente no mundo.

Destaca-se, outrossim, a relevância do multiculturalismo, fundamentado na diversidade, com o intuito de se propor uma hegemonia cultural diante das perspectivas contemporâneas, firmadas na troca de experiências e no respeito a formas de pensamento que coexistem nos diferentes padrões culturais.

Demonstra-se, seguidamente, noções relativas ao processo de consumismo global, no que concerne à prática capitalista implementada na sociedade atual, efetivada através das gerações contemporâneas, assim como os modelos de comportamento existentes para seu incremento.

Por fim, elucidam-se informações referentes aos impactos jurídicos que podem surgir nas relações consumeristas dentro da sociedade multicultural, considerando-se a proteção do consumidor no âmbito internacional, assim como aquelas preconizadas pela Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 39/248 de 1985 e também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Desenvolveu-se a pesquisa a partir do método teórico-bibliográfico, quando se trata da descrição direta e indireta de bibliografias, revistas científicas e legislações relacionadas à temática incrementada, associadas ao desenvolvimento do assunto abordado.

O procedimento metodológico é dedutivo, tendo em conta que o pesquisador parte de uma tônica geral para uma concepção específica, aprimorada durante a realização da pesquisa.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, enfoca-se uma análise temática, dado o conteúdo exposto que necessita de ser contextualizado ao longo da execução do trabalho científico. Infere-se também uma análise crítica, uma vez que os apontamentos sugeridos e as propostas desenvolvidas traduzem a percepção científica implementada.

1 Da Sociedade Globalizada

A sociedade contemporânea, em virtude do modelo de globalização alcançada, fortemente inspirado nos ideais capitalistas, promove uma concepção de economia, política, sociedade e cultural mundial de unificação de padrões, metas e comportamentos.

A globalização é um fenômeno do modelo econômico capitalista, que consiste na interligação econômica, política, social e cultural em âmbito mundial. Iniciou-se na era dos descobrimentos e foi se desenvolvendo a partir da revolução industrial. Embora fosse ignorada por longo tempo, hoje é estudada e analisada por muitos.³

A globalização cultural é apontada como a forma mais visível e efetiva do processo de globalização. Segundo eles a mesma chega a se desdobrar em efeitos políticos de alterações socioculturais que levam a uma insegurança social e vai

³ LÓPEZ, A. M. M.; CUNHA, J. R.; ARRUDA, R. A. **O Multiculturalismo e a globalização**. Disponível em: <http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/678/482>. Acesso em: 07 nov. 2017.

diminuindo cada vez mais as oportunidades dos grupos sociais interagirem ou se comunicarem.²

A pluralidade de culturas e a evolução da globalização tornam necessária uma análise do multiculturalismo e das mudanças sociais, principalmente da diversidade cultural. Por meio de seus movimentos, o multiculturalismo imporá barreiras à propagação de uma forma de globalização hegemônica.

A hegemonia ocidental é conduzida pela força do capitalismo global, que exclui, discrimina e favorece a iniquidade entre os grupos. É evidente, entretanto, uma relação entre o multiculturalismo e globalização, pois esta é uma das principais formas para o surgimento de grupos excluídos na sociedade. Deste modo, um dos desafios dos defensores da globalização contra hegemônica, sobretudo dos adeptos das políticas multiculturais, é buscar uma forma de globalização que se adapte a uma sociedade multicultural, respeitando todos os direitos do homem e a diversidade cultural.

Enfim, pode-se afirmar que, enquanto os cidadãos não tomarem consciência de sua força democrática para a realização de diversos movimentos emancipatórios, os grupos hegemônicos ditarão regras de convivência, seus costumes, suas crenças, ou seja, toda a sua ideologia capitalista voltada à exclusão de grupos que não sejam dominantes, para, conseqüentemente, alcançarem uma unidade de identidade cultural. No entanto, é necessária uma urgente mudança no sistema, a fim de que seja assegurada a todos a tão almejada dignidade da pessoa humana.⁴

Conforme Kumar (2006, p. 84), a aceleração da integração global dos mercados financeiros, a proeminência que está sendo alcançada pelas novas potências econômicas da Ásia, a crescente transnacionalização da produção e do consumo, o fim do mundo bipolar com a queda do comunismo, o aumento em número e importância das organizações internacionais, a difusão de uma cultura global – tudo isso são mudanças e realizações das últimas décadas que pressagiam uma nova ordem mundial em que a globalização, embora inconstante e contraditória, desigual e hierárquica, é o aspecto central. Reconhecer esses fatos não significa negar a existência de fases ou formas anteriores de globalização, nem vê-la senão como algo inconcluso e talvez interminável. Nem há qualquer necessidade de que a globalização signifique, a longo prazo, a ocidentalização, embora esta seja uma visão plausível da fase contemporânea. Mas tal explicação insiste corretamente na realidade e na novidade da última etapa, que é a nossa própria globalização.

Para se pensar em uma lógica universal, há que se observar também uma lógica particular e vice-versa, uma vez que o que sustenta os direitos fundamentais é a dignidade humana que é devida a todos os indivíduos independentemente do tempo e/ou lugar em que se encontram. E ainda é preciso lembrar que as ações em prol dos direitos humanos devem ser legitimadas não apenas por sua posituação no plano nacional e/ou internacional, mas, principalmente, em função de seu fundamento ético.⁵

⁴ LÓPEZ, A. M. M.; CUNHA, J. R.; ARRUDA, R. A. **O Multiculturalismo e a globalização**. Disponível em: <http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/678/482>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁵ SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A crise da razão e a valorização da ética numa sociedade globalizada**. Disponível em:

A partir de uma rápida retrospectiva histórica, podemos concluir que em função das crises enfrentadas pelo modo de produção capitalista na década de 70, instalou-se, no cenário internacional, o processo de globalização do planeta. Uma reorganização global que se consolidou com a implantação de políticas neoliberais, que se caracterizam pela transferência do poder de regulação econômica e social do Estado para o mercado e para a sociedade civil, com a consequente redução dos gastos governamentais com saúde, educação, previdência social e outras políticas sociais, através do “Estado Mínimo”. O cenário é complexo e fragmentado. A sociedade atual passa por um período de transição de paradigmas, no qual coexistem aspectos da modernidade e de uma nova fase que, por falta de melhor denominação, é chamada de Pós-Modernidade.⁶

Na acepção de Bauman, obtêm-se:

A “vida líquida” e a “modernidade líquida” estão intimamente ligadas. A “vida líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo. Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente. (BAUMAN, 2007, p. 07)

Os direitos humanos não podem ser uma promessa utópica ou mera retórica. Violações à dignidade são perpetradas no mundo inteiro a todo instante. No entanto, a vida social, a despeito de todas as suas doenças e complexidade, precisa caminhar para a minimização da violência estrutural, para mudanças, sobretudo, em relação a valores, levando-se em consideração o respeito, a solidariedade, a justiça e a afirmação do outro.⁷

O fenômeno da globalização implica aumento de transações econômicas entre os Estados e, também, a alteração da titularidade do domínio sobre tais relações. Se há anos atrás se afirmava com convicção a soberania e supremacia dos Estado-nação, atualmente já não se tem tanta certeza e autonomia, porque estes vêm perdendo a centralidade e titularidade de aspectos econômicos, financeiros, de

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1637/1565>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁶ SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A crise da razão e a valorização da ética numa sociedade globalizada.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1637/1565>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁷ SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A crise da razão e a valorização da ética numa sociedade globalizada.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1637/1565>. Acesso em: 07 nov. 2017.

imigração, entre outros. Há a emergência de fatores, ordens, organizações e fluxos autônomos que também detêm ingerência sobre o cenário mundial.⁸

2 Concepções acerca do Multiculturalismo e da Diversidade Cultural

A noção de multiculturalismo, em sentido amplo, pode mudar de um lugar para outro. O multiculturalismo pode ser observado através de uma filosofia anti-racista; como uma maneira de reforma educacional; como proteção da diversidade cultural, e dos direitos das minorias, ou como uma neutralidade, entendendo ser uma simples pluralidade de culturas. No entanto, não importa o modo de vê-lo, mas sim de efetivá-lo como um fim social que está sempre em prol de direitos de certos grupos.⁹

O multiculturalismo pode ser considerado um conceito polissêmico que encerra diversos modelos que expressam e discutem a questão da pluralidade cultural, e que vão desde perspectivas mais conservadoras e pouco problematizadoras da realidade, que apenas constata a existência da diversidade, afirmando a hegemonia cultural já existente, até perspectivas mais críticas, que questionam os discursos que constroem a identidade e a diferença, e em que a relação entre cultura e poder é trazida à tona.¹⁰

A troca de experiências, a ausência de imposições e o respeito a formas diferentes de pensamento passam a coexistir em uma sociedade onde ninguém corre o risco de perder a sua identidade. Nesse espaço, nenhum arranjo tem caráter definitivo, muito menos uniforme, uma vez que os membros de cada grupo são únicos, mudam constantemente e evoluem em diversos aspectos.¹¹

É preciso repensar o fenômeno do direito à diversidade cultural do ser humano, seja ele indígena, africano, muçulmano, judeu, árabe, homossexual, transexual, pertencente a minorias diversas, etc., deixando-se para trás os ensinamentos do aparato “moderno”, porém antigo, que buscou a uniformidade para o reconhecimento merecimento de uma cidadania controlada.¹²

Cada cultura, no ilustre posicionamento de Piovesan (2015, p. 53), possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral

⁸ RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos. Perspectiva da União Europeia e da necessidade de diálogo com os cidadãos.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1710>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁹ LÓPEZ, A. M. M.; CUNHA, J. R.; ARRUDA, R. A. **O Multiculturalismo e a globalização.** Disponível em: <http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/678/482>. Acesso em: 07 nov. 2017

¹⁰ ZANIN, Flavia Angela; LEMKE, Cibele Krause. **Teoria multicultural em trabalhos acadêmicos e suas relações com as práticas pedagógicas.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/22998>. Acesso em 14 nov. 2017.

¹¹ MAGALHÃES, J. L. Q.; CHAULFUN, A. G. C. **Novo Constitucionalismo e superação da modernidade.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em 07 nov. 2017.

¹² MAGALHÃES, J. L. Q.; CHAULFUN, A. G. C. **Novo Constitucionalismo e superação da modernidade.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em 07 nov. 2017.

universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores. As culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas.

Consoante o pensamento aclamado de Bittar, constata-se:

Isto porque a cultura é o registro coletivo das práticas humanas determinadas no tempo e no espaço. De todo ato humano se desprende uma certa impregnação de cultura. Assim é que, das ações mais comuns e simples (comer, falar, viajar, manifestar-se artisticamente...) às mais complexas e consequenciais (assinar um tratado, praticar um delito, propor um projeto de lei...), tem-se presente um conjunto de determinações exteriores incorporadas ao próprio ato praticado, que o tornam inseparável e indecomponível em seus aspectos culturais. (BITTAR, 2014, p. 96).

Para Hoebel; Frost (2006, p. 27), as culturas existem realmente ou existem somente na imaginação do cientista social? É uma questão de Epistemologia ou natural do conhecimento. A cultura total, ou a cultura de uma sociedade, é uma abstração de uma ordem mais alta. Quando falamos de uma cultura, falamos como se ela fosse uma entidade nitidamente isolada, quando na verdade cada cultura está entrelaçada com outras culturas em muitos pontos de contato intersocial.

O multiculturalismo é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. Defendo a necessidade de superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo.¹³

Acredita-se, de igual modo, na opinião de Piovesan (2015, p. 55-56), que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade de direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irredutível” alcançada por um universalismo de confluência.

A cultura, assim mencionada por Sarmiento (2016, p. 279-280), é essencial para a vida das pessoas. Somos seres enraizados e não vivemos em um vazio cultural. Quando fazemos escolhas e agimos, não é a partir de uma “tábula rasa”, mas do universo linguístico-cultural que habitamos. A cultura fornece um “contexto de escolha” para os indivíduos. Isso não quer dizer que as culturas sejam estáticas, nem que os indivíduos não passem de “membros” de uma coletividade cultural, mas sim, que os valores compartilhados, modo de vida e tradições são fatores importantíssimos para a identidade de cada um. Afinal, as culturas são dinâmicas, evoluem e se adaptam, e os seus integrantes têm o direito de contestar

¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Lua Nova, São Paulo, v. 39, p. 111-112) Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS_48.PDF. Acesso em 28 nov. 2017.

as suas práticas, e até de renega-las, deixando-se absorver pela sociedade envolvente, se assim preferirem. Mas é preciso que sejam asseguradas as condições para que a cultura possa existir e se reproduzir.

Um novo constitucionalismo chega, então, para conhecer a linguagem do consenso em uma era onde a diversidade cultural, até então excluída em nome da uniformidade, passa a ser o centro das questões políticas de uma sociedade plural, onde diferentes formas de produção, de propriedade e de constituição de família predominam.¹⁴

O ponto de partida para a criação de um saber emancipatório seria o consenso construído em torno dos tópicos alcançados por meio da discussão de projetos inclusivos ou revolucionários. Ao traduzirem para a sociedade como um topo o que compreenderam como necessário e fundamental para o reconhecimento de suas características específicas (como sujeitos, grupos, culturas, identidades, etnias), oferecerão, ao todo, novas ideias para a construção de uma sociedade democrática atrelada às suas reivindicações, como se a cada inclusão desses tipos e de seus projetos se redefinissem os sentidos da democracia. Quanto mais os discursos dos diferentes grupos forem reconhecidos e ganharem direito de expressão; quanto mais se fizerem presentes no espaço de negociação dos projetos de construção da sociedade e de distribuição do poder; e quanto mais cada grupo específico puder formular conteúdos que possam ser legitimados por outros grupos subalternos e discriminados, mais próximos estarão de um novo senso comum emancipatório. (SARTI, 2010, p. 67).

Partindo desses pressupostos, assim expondo Sarti (2010, p. 68), haveria uma confluência entre a proposição feita pelos teóricos que valorizam o senso comum como meio de emancipação e aqueles que defendem o multiculturalismo como afirmação do direito ao reconhecimento e à expressão dos diferentes grupos socioculturais.

Considerando a extrema diversidade cultural da humanidade, pode-se compreender cada grupo humano, seus valores definidos, suas exclusivas normas de conduta e suas próprias reações psicológicas aos fenômenos do cotidiano; também suas convenções relativas ao bem e mal, ao moral e imoral, ao belo e feio, ao certo e errado, ao justo e injusto etc. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 17).

O padrão cultural é, portanto, um comportamento generalizado, estandardizado e regularizado; ele estabelece o que é aceitável ou não na conduta de uma dada cultura. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 35).

Para Marconi; Pressotto (2014, p. 35), nenhuma sociedade é totalmente homogênea. Existem padrões de comportamento distintos para homens e mulheres, para adultos e jovens. Quando os elementos de uma sociedade pensam e agem como membros de um grupo, expressam os padrões culturais do grupo.

O comportamento do indivíduo é influenciado pelos padrões da cultura em que vive. Embora cada pessoa tenha caráter exclusivo, devido às próprias experiências, os padrões culturais, de diferentes sociedades, produzem tipos distintos de personalidades, característicos dos membros dessas sociedades. O padrão forma-se pela repetição contínua. Quando muitas pessoas, em dada

¹⁴ MAGALHÃES, J. L. Q.; CHAULFUN, A. G. C. **Novo Constitucionalismo e superação da modernidade.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em 07 nov. 2017.

sociedade, agem da mesma forma ou modo, durante um largo período de tempo, desenvolve-se um padrão cultural. Ir à igreja aos domingos, participar do carnaval, assistir ao futebol, comer três vezes ao dia são alguns dos inúmeros padrões de comportamento que constituem a cultura total. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 35).

Em parecer diverso, assim se manifesta Piovesan:

Ao simbolizar a ruptura de paradigmas, a posse do presidente Obama, em 20 de janeiro de 2009, tem irradiado um impacto transformador na agenda contemporânea, sobretudo no que se refere à erosão da política Bush – no campo da segurança pública, da proteção ambiental, dos direitos das mulheres, dos direitos reprodutivos, da biotecnologia, do comércio armamentista, dentre outros. Se a era Bush adotou como vértice uma política internacional guiada pelo unilateralismo extremo, pautado no direito da força, a era Obama aponta a uma política internacional que propicia o multilateralismo e o diálogo internacional. (PIOVESAN, 2015, p. 73-74).

A diversidade cultural, cuja visualização tem se mostrado mais nítida a partir da revolução nas comunicações, tem causado grande impacto no direito em geral e no direito internacional em especial, que têm buscado certa adaptação a tais “diferenças” e procurado “resolver” os conflitos que entre elas estão a surgir. É nítida, portanto, a conexão entre cultura e direito, dado que “os aspectos culturais influem decisivamente na validade e eficácia das normas jurídicas”, além de reforçarem ou diminuir “o grau de comprometimento em face dos três complexos de normas que constituem o direito internacional: as regras constitucionais ou princípios normativos fundamentais da política mundial; as regras de coexistência e as regras de cooperação”.¹⁵

O diálogo intercultural, sugerido por Sarmento (2016, p. 192), não serve apenas para equacionar problemas jurídicos e morais atinentes a grupos culturais diferentes. Ele deve ser também uma fonte de aprendizado para a sociedade envolvente, que lhe permite tomar contato com valores e experiências alternativas, que podem, eventualmente, desnudar as incompletudes e incoerências do seu discurso e das suas práticas sobre direitos humanos.

2.1 Dos padrões culturais, influências e enquadramento legal

Padrões de cultura preestabelecidos, orientadores de conduta, acham-se intimamente relacionados com a psicologia dinâmica do indivíduo. Contudo, não se pode admitir, dada a diferença de temperamento das pessoas, uma aceitação compulsória do comportamento ditado pela sociedade. Entretanto, a maioria dos seus membros é moldada pela própria cultura, adotando espontaneamente o comportamento configurado pelo contexto em que vive. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 185).

Ainda nos estudos promovidos por Marconi; Pressotto (2014, p. 185), os adultos, em uma sociedade, com sua conduta já definida, representam o modelo

¹⁵ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Entre ordem e desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 8, nº. 31, São Paulo, abr./jun. 2000, p. 31.

com o qual as crianças vão identificar-se e cujo comportamento vão imitar. Conformam-se ao que a sociedade define como o melhor para o preenchimento das necessidades pessoais e culturais e para sua melhor adaptação. Nem sempre é possível verificar essa uniformidade de atitudes e reações em função das diferenças de personalidade e da dinâmica cultural.

A participação comum dos indivíduos em um sistema social leva a experiências semelhantes e ao aprendizado mais homogêneo, o que não implica a uniformidade psicológica dos participantes. As culturas caracterizam-se largamente pela variabilidade de indivíduos e grupos.

As diferenças individuais têm por causa as variações na constituição genética, somadas à vivência pessoal e ao fato de que os indivíduos ajustam-se à cultura por diferentes e variados motivos, de acordo com seus próprios interesses. Entretanto, adotam comportamentos mais ou menos previsíveis e esperados, podendo-se reconhecer pelo menos alguma correspondência de identidade entre a cultura de um grupo e a personalidade de seus membros. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 186).

Corroborando acerca da relevância da cultura, observa-se, conforme Marconi; Pressoto que:

Sem a cultura, tanto a sociedade quanto os seus membros não poderiam inter-relacionar-se funcionalmente. A cultura é a própria maneira de viver de uma sociedade. A configuração dos padrões culturais garante seu eficiente funcionamento e sua conservação como unidade cultural. Proporciona ao indivíduo meios para a interação social, para a adaptação ao meio natural e mesmo para proteger-se do sobrenatural. (MARCONI; PRESSOTTO, 2014, p. 186).

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal revelam que o dispositivo pátrio pretendeu proteger toda e qualquer manifestação cultural de qualquer comunidade que tenha contribuído, mesmo que minimamente, para a configuração da nossa sociedade como multiétnica e multinacional. (OMMATI, 2016, p. 131).

Do ponto de vista jurídico, o direito à cultura deve espalhar-se em sua eficácia para incentivar ou exigir que nos diversos âmbitos da sociedade (sistemas funcionais, interações e organizações) sejam respeitadas as referências culturais localizadas (em um local restritivamente delimitado, como a região de um país, ou no mundo todo, enquanto difundidas essas referências, com maior ou menor descontinuidade, entre os vários espaços, profissões, classes, etc.).¹⁶

Sem embargo, é preciso não converter a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em instrumentos de imposição forçada de paroquialismos morais dos grupos culturalmente hegemônicos. Em outras palavras, a sua interpretação deve evitar os etnocentrismos e se abrir às visões de mundo do outro. Ademais, é necessário aceitar que, em determinadas situações, a proteção de direitos fundamentais pode ceder espaço para a garantia da diferença cultural a fim de evitar o perecimento de modos tradicionais de vida, que poderia causar graves

¹⁶ AMATO, Lucas Fucci. **Cultura, modernidade e direito: dificuldades, possibilidades e diálogos a partir de Luhmann**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115509>. Acesso em: 14 nov. 2017.

lesões à identidade das pessoas concretas que os compartilham. (SARMENTO, 2016, p. 290.)

3 Do Consumismo Global

Cabe observar, como consequência da sociedade multicultural globalizada e capitalista, o aumento do consumo populacional em todas as partes do mundo. Quer sejam serviços, mercadorias ou marcas, o consumismo se reveste como característica marcante dessa sociedade contemporânea, que se altera de forma rápida e constante.

É fundamental que todos gostem de consumir as mesmas bugigangas, e que possam escolher o que definitivamente não importa: a cor, o modelo, a marca, o design, da mesma coisa. A padronização é travestida de diversidade.¹⁷

O desenvolvimento da sociedade multicultural, alicerçada no consumismo, afeta diretamente as searas econômicas, sociais, intelectuais, políticas e jurídicas, refletindo-se diretamente no comportamento dos indivíduos.

Piovesan (2015, p. 59), destaca que o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a constante multiplicação populacional e o crescimento econômico têm ocasionado diversos impactos nos ecossistemas terrestres, os quais se aproximam de pontos críticos de esgotamento e de mudanças irreversíveis. Se os atuais padrões de consumo não forem alterados, estima-se que, em 2050, serão necessários três planetas para manter os modos de vida e de consumo de uma população que poderá alcançar o patamar de 9,6 bilhões de habitantes.¹⁸

Considerando-se, pois, que para o exercício do consumismo, é necessário o incremento do poder aquisitivo para sua efetivação, mister se faz entender o valor do dinheiro na sociedade contemporânea.

Gasset (2016, p. 327-328) enfatiza que o dinheiro encontrou, para seu poder, um limite automático em sua própria essência. O dinheiro não é mais que um meio para comprar coisas. Se há poucas coisas para comprar, por muito dinheiro que haja e muito livre que sua ação esteja de conflitos com outras potências, sua influência será escassa. Não há dúvida que o industrialismo moderno, combinado aos fabulosos progressos da técnica, produziu nesses anos tamanho acúmulo de objetos comerciáveis, de tantas classes e qualidades, que o dinheiro pôde desenvolver fantasticamente sua essência, o comprar.

¹⁷ MAGALHÃES, J. L. Q.; CHAULFUN, A. G. C. **Novo Constitucionalismo e superação da modernidade.** Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em 07 nov. 2017.

¹⁸ EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 220-249, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/5891>. Acesso em 28 nov. 2017.

Gasset, ainda estabelece:

Agora um homem chega a uma cidade e em quatro dias pode ser seu mais famoso e invejado habitante: é só passear pelas vitrines, escolher os melhores objetos – o melhor automóvel, o melhor chapéu, o melhor isqueiro etc. – e compra-los. Poderíamos imaginar um robô munido de um bolso, no qual metesse a mão mecanicamente, e se tornasse o personagem mais ilustre da cidade. (GASSET, 2016, p. 328).

O consumismo afeta diretamente os jovens pelo mundo todo. Nas gerações passadas, a juventude vivia preocupada com a maturidade. Os jovens sentiam sua própria juventude como uma transgressão do que é devido. Isso se manifestava objetivamente no fato de que a vida social não estava organizada em vista deles. Os costumes, os prazeres públicos, estavam ajustados ao tipo de vida próprio das pessoas maduras, e eles tinham que se contentar com os restos que elas deixavam, ou se lançar à libertinagem. Até no vestir eram forçados a imitar os velhos: as modas estavam inspiradas em conveniências de gente grande. A juventude vivia na servidão da maturidade. (GASSET, 2016, p. 336-337).

Ainda na concepção de Gasset (2016, p. 337), hoje, a juventude parece a dona indiscutível da situação, e todos os seus movimentos estão saturados de domínio. Em seu gesto, transparece bem claramente que não se preocupa o mais mínimo com a outra idade. As coisas se inverteram. Hoje o homem e a mulher maduros vivem quase assustados, com a vaga impressão de que quase não têm direito a existir. Notam a invasão do mundo pela mocidade enquanto tal, e começam a fazer gestos servis. Até agora, imitam-na nas roupas.

As modas atuais como propõe Gasset (2016, p. 337-338) são pensadas para corpos juvenis, e é tragicômica a situação de pais e mães que se veem obrigados a imitar seus filhos e filhas na indumentária. Nós que já estamos na curva descendente da vida damos com a inaudita necessidade de ter que desandar um pouco o caminho feito, como se o tivéssemos errado, e fazer-nos – de bom grado ou não – mais jovens do que somos. Não se trata de fingir uma mocidade ausente em nossa pessoa, mas que o mundo adotado pela vida objetiva é o juvenil, e somos forçados a adotá-lo. Como nos vestir, acontece em todo o resto. Os hábitos, prazeres, costumes, modos, estão cortados na medida dos mancebos.

Viver é consumir e consumir-se. Nesse sentido encontra-se a concepção das palavras consumo e consumismo. No consumo, as pessoas adquirem o que é necessário para a sua sobrevivência, sem exorbitarem do que lhe será útil para uma vida digna. No consumismo, por sua vez, as pessoas gastam tudo que produziram em produtos que não necessitavam, mas que pelo marketing e pela busca de um preenchimento interior foram seduzidas.¹⁹

A sociedade de consumo caracteriza-se pelo ato de comprar produtos e/ou serviços sem necessidade e consciência, o que torna o consumismo compulsivo e

¹⁹ BRAGA, Mirella Amaral Mota; SILVA, Lucas Gonçalves da; ANDRADE, Priscila Mendonça. Educação para o consumo e a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42015/educacao-para-o-consumo-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-do-consumidor>. Acesso em 28 nov. 2017.

descontrolado. A nossa sociedade é uma sociedade capitalista marcada por uma necessidade intensa de consumo. Vivemos em uma era em que a palavra “consumo” significa poder, onde produtos e serviços denotam uma melhor qualidade de vida.²⁰

Nas pesquisas desenvolvidas por Bauman, acerca de consumismo, observa-se que:

“Consumir”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”: obter qualidades para as quais já existe uma demanda de mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada. A maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo deve sua atração e seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de investimento, seja ele genuíno ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta. Sua promessa de aumentar a atratividade e, por consequência, o preço de mercado de seus compradores está escrita, em letras grandes ou pequenas, ou ao menos nas entrelinhas, nos folhetos de todos os produtos – inclusive aqueles que, de maneira ostensiva, são adquiridos principalmente, ou mesmo exclusivamente pelo puro prazer do consumidor. O consumo é um investimento em tudo que serve para o “valor social” e a autoestima do indivíduo. (BAUMAN, 2008, p. 75 e76).

O que leva o homem em regra a consumir em excesso, nos dias de hoje, é o desejo de preencher um vazio, de ser aceito, de obter a satisfação e o prazer imediato, desviando-se da difícil tarefa de lidar com as diferenças em sociedade.²¹

3.1 Impactos jurídicos advindos das relações consumeristas na sociedade multicultural

O direito de proteção que goza o consumidor frente as estratégias de publicidade e marketing para incentivar o consumo e manter a ditadura do consumismo é qualificado como direito de natureza difusa. Tal direito decorre dos interesses difusos que são aqueles que dizem respeito a um número indeterminado de sujeitos e titulares de um objeto indivisível e que estão ligados entre si por um vínculo fático.²²

O consumerismo é a expressão que significa movimento social surgido nos EUA na década de 1960 contra os abusos nas técnicas de marketing e

²⁰ BRAGA, Mirella Amaral Mota; SILVA, Lucas Gonçalves da; ANDRADE, Priscila Mendonça. Educação para o consumo e a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42015/educacao-para-o-consumo-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-do-consumidor>. Acesso em 28 nov. 2017.

²¹ BRAGA, Mirella Amaral Mota; SILVA, Lucas Gonçalves da; ANDRADE, Priscila Mendonça. Educação para o consumo e a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42015/educacao-para-o-consumo-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-do-consumidor>. Acesso em 28 nov. 2017.

²² MENDONÇA, Cláudia Maria Moreira Kloper. **A pós-modernidade e o consumismo no mundo globalizado**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

propaganda, bem como contra a periculosidade de produtos e serviços, visava a proteção dos consumidores, reconhecendo este indivíduo como um sujeito de direitos específicos e tinha como fim garantir-lhe direitos fundamentais.²³

As experiências no campo da proteção do consumidor levaram a ONU a estabelecer, em 1985, na sua 106ª. Sessão Plenária, através da Resolução nº 39/248, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, reconhecendo-o como a parte mais fraca na relação de consumo e tornando-o merecedor de tutela jurídica específica, exemplo que foi seguido pela legislação consumerista brasileira. Criava-se, assim, uma série de normas internacionais de proteção do consumidor, com o objetivo de universalizar esse direito. As regras ali contidas tinham por finalidade oferecer diretrizes para os países, especialmente os em desenvolvimento, para que as utilizassem na elaboração ou no aperfeiçoamento das normas e legislações de proteção e defesa do consumidor, bem assim encorajar a cooperação internacional nesse sentido.²⁴

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor guarda em seu artigo 5º a execução da Política Nacional das Relações de Consumo em relação ao Poder Público e define os instrumentos destes, bem como: I – manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente; II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV – criação de Juizados Especiais de pequenas Causas e Varas especializadas para a solução de litígios de consumo; V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Em relação à Política Nacional das Relações de Consumo, esta se encontra fundamentada em vários Princípios elencados no Art. 4º e demais incisos do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, como principal, no qual procura harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, o consumidor e o fornecedor visando o equilíbrio entre a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico e seus avanços, de maneira a realizar os Princípios nos quais se fundam a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal). Assim, a Política Nacional das Relações de Consumo gerou limites, reprimido as práticas abusivas cometidas pelos fornecedores em relação aos consumidores, para que estes possam atuar de maneira livre e consciente no mercado de consumo, e a execução destas políticas de consumos, previstas no CDC, em seu artigo 5º, cita que o poder público contará com instrumentos voltados para a defesa do consumidor com atuações nos campos da educação, da orientação e das

²³ MENDONÇA, Cláudia Maria Moreira Kloper. **A pós-modernidade e o consumismo no mundo globalizado.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

²⁴ MENDONÇA, Cláudia Maria Moreira Kloper. **A pós-modernidade e o consumismo no mundo globalizado.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/ZCgNaLhEP6Z6MajN.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

identificações de situações insatisfatórias para os consumidores, e em seu artigo 4º, inciso VI, trata-se do princípio da coibição e repressão às práticas abusivas.²⁵

Ser consumidor desta era de globalização, é ser bombardeado por uma imensidão de informações e ofertas de produtos que ao menos nem sabe sua utilidade e como usá-las, somente sendo substituídos como robôs condicionados a querer sempre o melhor, o mais perfeito, o melhor sempre.

Com isso deve-se pretender a tutela de bens jurídicos que estão sendo desrespeitados, com os avanços tecnológicos, sem uma conduta ética ou limitações, razão pela qual o justictecnológico deverá tutelar o direito à informação, à propriedade industrial, à liberdade de expressão, ao sigilo, dentre outros previstos de certa forma no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal de 1988.

Neste entendimento, há necessidade de mudanças nas relações de consumo, entre consumidor e fornecedor, e em especial as decorrentes dos avanços tecnológicos e das mudanças econômicas decorrentes destas, não previsíveis ainda em sua íntegra na concepção do Código de Defesa do Consumidor, pelas peculiaridades existentes, que exigem, do mesmo, certas adequações das normas consumeristas.²⁶

Considerando-se a complexidade tecnológica, técnica e jurídica envolvidas nesta relação, em que se efetiva as relações consumeristas, deve existir uma plena proteção ao consumidor em relação a estes avanços tecnológicos desenfreados e sem limites, que propiciam um consumismo inadequado e condizente com as mazelas trazidas pela sociedade globalizada.²⁷

É pela expansão destes movimentos de contestação das formas atuais da globalização sob o signo do slogan “um outro mundo possível” que pode nascer, se prevalecer a razão, uma sociedade civil mundial unida na construção duma nova ordem constitucional global, guiada pelo ideal de um único destino de todos os seres humanos e pela luta transnacional pelo direito, pelos direitos e pelos bens fundamentais. (FERRAJOLI, 2011, p. 86)

Ferrajoli compreende que uma nova ordem constitucional global, fundada na ideia de um direito transnacional será a tendência para os movimentos que, hodiernamente, lidam, também, com as questões do consumismo no mundo globalizado.

²⁵ NASCIMENTO, Jeane Claudia Silva. **As relações de consumo frente aos avanços tecnológicos – globalização**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14589. Acesso em: 28 nov. 2017.

²⁶ NASCIMENTO, Jeane Claudia Silva. **As relações de consumo frente aos avanços tecnológicos – globalização**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14589. Acesso em: 28 nov. 2017.

²⁷ NASCIMENTO, Jeane Claudia Silva. **As relações de consumo frente aos avanços tecnológicos – globalização**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14589. Acesso em: 28 nov. 2017.

Considerações Finais

Em virtude dos apontamentos sugeridos nesse artigo, denota-se que a sociedade multicultural, altamente influenciada pelo processo de globalização, influencia diretamente o comportamento dos indivíduos nas relações consumistas que podem ser estabelecidas.

Diante desse cenário em que a cultura do consumir se reveste como prática recorrente surge no mundo contemporâneo mecanismos de promoção de políticas de proteção às relações de consumo, propostas e admitidas inclusive pela Organização das Nações Unidas.

No que tange às relações consumeristas brasileiras, o sistema de proteção das relações de consumo se comprometem, elencados pelo Código de Defesa do Consumidor, a prever situações que promovam a defesa do consumidor, haja vista que este integra posição inferior em face de seus fornecedores.

Quanto à visão mundial das relações consumistas na globalização, observa-se, a necessidade de um constitucionalismo global para através de um direito transnacional minimizar os impactos da globalização.

Inobstante exista a previsão legal constitucional e infraconstitucional, há que se observar que perante o crescente dinamismo tecnológico da sociedade multicultural globalizada, insta que sejam estabelecidas políticas públicas vigentes que protejam de forma efetiva e digna o consumo e os integrantes dessa relação, com revisão e adequação das legislações pertinentes.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Entre ordem e desordem: o direito internacional em face da multiplicidade de culturas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 8, nº. 31, São Paulo, abr./jun. 2000.

AMATO, Lucas Fucci. **Cultura, modernidade e direito**: dificuldades, possibilidades e diálogos a partir de Luhmann. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115509>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Editora Zahar, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 11. ed. rev., atual. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, Mirella Amaral Mota; SILVA, Lucas Gonçalves da; ANDRADE, Priscila Mendonça. **Educação para o consumo e a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/42015/educacao-para-o-consumo-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-do-consumidor>. Acesso em 28 nov. 2017.

EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 220-249, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/download/5891/5816>. Acesso em 14 nov. 2017.

GASSET, José Ortega Y. **A rebelião das massas**. Tradução de Felipe Denardi. 5. ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everest L. **Antropologia cultural e social**. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2006.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. 2ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorze Zahar Ed., 2006.

LÓPEZ, A. M. M.; CUNHA, J. R.; ARRUDA, R. A. **O Multiculturalismo e a globalização**. Disponível em: <http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/viewFile/678/482>. Acesso em: 07 nov. 2017.

MAGALHÃES, J. L. Q.; CHAULFUN, A. G. C. **Novo Constitucionalismo e superação da modernidade**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em 14 nov. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESSOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. 6. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Jeane Claudia Silva. **As relações de consumo frente aos avanços tecnológicos – globalização**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14589. Acesso em: 28 nov. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos bens fundamentais**. (Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermoni, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Caderatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. **Cosmopolitismo e proteção internacional dos direitos humanos. Perspectiva da União Europeia e da necessidade de diálogo com os cidadãos.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1710>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 39. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em 28 nov. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTI, Flávia Mori. **Ética, pesquisa e políticas públicas.** Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010.

SCHULER, Fernanda Rangel. **Direitos Humanos e Pós-Modernidade: A crise da razão e a valorização da ética numa sociedade globalizada.** Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1637/1565>. Acesso em: 07 nov. 2017.

ZANIN, Flavia Angela; LEMKE, Cibele Krause. **Teoria multicultural em trabalhos acadêmicos e suas relações com as práticas pedagógicas.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/22998>. Acesso em 14 nov. 2017.

Recebido em 09 de abril de 2018
Aceito em 22 de maio de 2018

